



Número: **7017311-69.2023.8.22.0007**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Cacoal - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **28/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **7015523-20.2023.8.22.0007**

Assuntos: **Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar, Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CACOAL (REQUERENTE)			
VALDOMIRO CORA (REQUERIDO)		ERIVELTON KLOOS (ADVOGADO)	
MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL (REQUERIDO)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (REQUERIDO)			
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100280244	08/01/2024 16:53	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO

Processo: 7017311-69.2023.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. D. C.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: V. C., M. D. D. C. M. D. C., P. D. C. M. D. C.
ADVOGADO: ERIVELTON KLOOS, OAB/RO 6710

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação de mandado de segurança sob nº 7015523-20.2023.8.22.0007.

Requeru o Município de Cacoal a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal para que, no prazo máximo de 24 horas, convoque sessão extraordinária para deliberação do Projeto de Lei Ordinária nº 126 de 2023, fundamentando a necessidade da medida.

Determinada a intimação do(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal para que cumprisse, imediatamente, a sentença proferida nos autos mandado de segurança sob nº 7015523-20.2023.8.22.0007, o mesmo quedou-se inerte.

O Município de Cacoal informou o descumprimento da decisão e pugnou pela aplicação da multa e de medidas para cumprimento da decisão.

A Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, representada pelo Presidente e pela Mesa Diretora apresentou manifestação aduzindo que a intimação somente ocorreu em 04/01/2024, que a sentença não se amolda ao art. 1.012, § 1º, do CPC e que está sujeita a reexame necessário. Afirma que não há risco iminente eis que é possível atuar com o orçamento de 2023.

É o relato. Decido.

Com a manifestação da parte executada resta inequívoco o descumprimento da ordem judicial exarada nestes autos, eis que mesmo que se considerasse seus argumentos a ré estaria intimada desde 04/01/2023.

O art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09 autoriza a execução provisória da sentença concessiva da segurança, sendo lei específica que se sobrepõe ao art. 1.012, § 1º, do CPC.

A urgência no cumprimento da sentença é evidente, pois já ultrapassado o prazo legal para a apreciação do projeto de Lei.

Ademais, a LDO define gastos e metas para o uso dos recursos públicos, destacando-se o interesse público em sua apreciação e execução, não servindo a lei anterior para este fim como quer a parte executada.

Para fins de liquidação e execução da multa deve a parte credora apresentar planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, CPC).

No tocante ao cumprimento da decisão, na forma do art. 139, IV, CPC, considerando a recalcitrância da parte ré, MAJORO a multa **pessoal e diária** para o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a reverter-se em favor do Município de Cacoal, para o caso de novo descumprimento.

Serve via desta decisão de mandado de intimação do(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal, ou quem o substitua em caso de ausência para que cumpra, imediatamente, a sentença proferida nos autos mandado de segurança sob nº 7015523-20.2023.8.22.0007, cuja consequência é a convocação de sessão extraordinária para deliberação e votação do Projeto de Lei Ordinária n. 126 de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cacoal para o exercício de 2024 e suas emendas modificativas, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa, na forma da lei.

Intimação das partes com advogado via DJe.

À CPE:

1. **Distribua-se** o mandado para o Oficial de Justiça de plantão.
2. **Dê-se** vistas ao Ministério Público para fins de apuração de eventual responsabilidade criminal e administrativa da parte executada.
3. **Intime-se**, via PJE, a Procuradoria da Câmara Municipal de Cacoal e do Município de Cacoal.

Cacoal, 8 de janeiro de 2024

Ederson Pires da Cruz
Juiz de Direito